



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015 - Edição nº 129

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 792
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 563
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário(novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Criminologista diz que séries policiais como CSI não influenciam processos](#)

[Mais de 300 novos servidores tomam posse no Tribunal de Justiça do Rio](#)

[Museu da Justiça promove o seminário 'O Rio de Janeiro continua Índio'](#)

[ONU parabeniza o lançamento da segunda edição da Semana da Justiça pela Paz em Casa](#)

['Paz em Casa': debate da violência contra a mulher é levado às escolas](#)

[Emerj debate sobre 'Direito dos Concursandos'](#)

[Emerj realiza palestra sobre criminologia](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Juiz de execução penal pode fixar calendário de saídas temporárias de preso](#)

A Segunda Turma decidiu, por unanimidade de votos, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar para o apenado sem que isso viole o disposto no artigo 123 da Lei de Execução Penal (7.210/1984). A decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 128763, em que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro questionou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual cada saída autorizada deve ser individualmente motivada, com base no histórico do sentenciado até então. No caso em questão, o sentenciado cumpre pena em regime semiaberto e uma única decisão autorizou a visita ao lar duas vezes por mês, no aniversário, na Páscoa, no Dias dos Pais, das Mães, no Natal e no Ano Novo.

De acordo com o ministro Gilmar Mendes, relator do processo, a realidade da execução penal no Estado do Rio de Janeiro – onde apenas uma vara de execuções penais (VEP) composta por seis juízes atende a toda a população carcerária –, deve ser considerada na análise dessa questão. Relatório do Mutirão Carcerário, realizado no estado em 2011, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomendou a criação de mais duas VEPs. Segundo o ministro, a interpretação dada ao dispositivo legal pelo STJ – em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que deve haver manifestação motivada do juízo da execução, com intervenção do Ministério Público, em cada saída temporária –, coloca em risco o direito do sentenciado ao benefício, em razão do volume de processos.

“Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização”, afirmou o ministro Gilmar Mendes em seu [voto](#).

O relator acrescentou que, em situações ordinárias, os requisitos das saídas são os mesmos, independentemente da estação do ano em que ocorrem. “A saída do Natal não tem requisitos mais brandos do que a saída da Páscoa, por exemplo. Não há razão funcional para afirmar que uma única decisão que a ambas contemple é deficiente de fundamentação”, enfatizou. Segundo o ministro, a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STJ de que o juízo da execução penal não pode fixar calendário prévio de saídas temporárias, deixando sua fiscalização ao administrador prisional, resultou na edição da Súmula 520, com a seguinte redação: “o benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional”. Segundo o ministro Gilmar Mendes, pode-se argumentar que a decisão do STJ não afeta diretamente a situação do sentenciado, já que o juiz da execução penal pode autorizar saídas temporárias em várias decisões sucessivas ou em único ato, mas a realidade da execução penal brasileira demonstra que pode sim haver prejuízo aos detentos.

“Na medida em que as decisões podem ser concentradas sem perda substancial de qualidade, é recomendável que assim se faça. Se a força de trabalho não for usada com eficiência, é provável que os pedidos de autorização só sejam apreciados após as datas de saída pretendidas, o que será o pior dos mundos porque o direito será negligenciado, vilipendiado”, ressaltou. O ministro disse ainda que desprezar a economia processual nas autorizações de saídas temporárias poderá gerar reflexos na superlotação carcerária. “As vagas do sistema prisional também são um recurso escasso, diretamente administrado pelo juiz”, afirmou. Gilmar Mendes lembrou ainda que o projeto de reforma da Lei de Execução Penal (PLS 513/2013) prevê a utilização de tecnologia da informação para que os benefícios da execução sejam automatizados. O despacho judicial só será necessário para negá-los.

No julgamento, o relator citou precedente da Primeira Turma (HC 98067) no sentido da viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se consectário legal, descabendo a burocratização a ponto de a cada uma delas ser formalizado um novo pedido. A Turma decidiu enviar ofícios comunicando a decisão ao CNJ, para que avalie a situação da execução penal no Estado do Rio, e também ao presidente do STJ, para dar ciência da decisão, bem como ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e à Procuradoria Geral de Justiça do estado.

Processo: HC 128763

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Lei não suspende ações de conhecimento anteriores à liquidação extrajudicial](#)

A Terceira Turma definiu limites para a regra prevista no [artigo 18](#), “a”, da Lei 6.024/74, que trata da intervenção e da liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Segundo o dispositivo, devem ser suspensas as ações e execuções propostas contra a instituição antes da decretação da liquidação, e, enquanto durar o procedimento extrajudicial, não poderão ser ajuizadas outras demandas.

A turma, contrariando posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, afastou a suspensão das ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação extrajudicial.

O recurso teve origem em uma ação com pedido de reembolso de despesas médicas e danos morais contra plano de saúde em liquidação extrajudicial. A sentença extinguiu a ação sem exame do mérito por considerar que não seria possível o ajuizamento de ação nessas situações, conforme a regra do artigo 18. O TJDF manteve a sentença, entendendo que as habilitações de crédito devem ser feitas pela via administrativa.

No STJ, o recorrente alegou que o entendimento do TJDF violou o artigo 18. Argumentou que a regra não é válida para ação de conhecimento. Sustentou também que foi decretada a falência da empresa antes mesmo da sentença que extinguiu sua ação, fato que inviabilizou o questionamento do crédito administrativamente.

De acordo com o ministro João Otávio de Noronha, relator do recurso, o dispositivo não deve ser interpretado de forma literal. Segundo ele, a regra não deve incidir “nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, conseqüentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação”.

Noronha afirmou que essa linha de pensamento sempre norteou a jurisprudência do STJ ([REsp 38.740](#) e [AgRg no Ag 1.415.635](#)). Segundo ele, é pacífico que a ação de conhecimento busca tão somente o reconhecimento do direito do autor e que o sobrestamento previsto no dispositivo deve ser aplicado apenas às demandas que tenham reflexo patrimonial para a massa em liquidação.

Seguindo a posição do ministro, a turma cassou o acórdão do TJDF e determinou o retorno do processo à primeira instância para análise do mérito.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: [REsp 1298237](#)

[Leia mais...](#)

[Sem vício a corrigir, embargos de declaração não permitem rejuízo da causa](#)

Em decisão unânime, a Terceira Turma anulou acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que, ao acolher embargos declaratórios com efeitos modificativos, inverteu o que havia decidido originalmente.

Previstos no [artigo 535](#) do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Eventual alteração do conteúdo decisório é admitida quando decorre da correção de um desses vícios.

O caso julgado diz respeito ao reconhecimento ou não do Banco Bradesco como sucessor universal do Banco Econômico. O TJBA entendeu inicialmente que o Bradesco não deveria responder por obrigações do Econômico, ainda que tenha adquirido seu controle acionário. Para o tribunal, o Econômico, renomeado Banco Alvorada, continuou a existir no mundo jurídico, com personalidade, direção e capital próprios. O Bradesco seria apenas seu controlador, não seu sucessor.

A parte contrária entrou com embargos de declaração, que foram acolhidos com efeitos modificativos para reconhecer a legitimidade passiva do Bradesco para responder pela execução de uma condenação contra o Econômico.

Contra essa decisão, o Bradesco interpôs recurso especial alegando que, mesmo diante da inexistência de vícios de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, o TJBA acolheu os embargos para promover novo julgamento da causa e adotar entendimento oposto ao anterior.

O relator no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, deu provimento ao recurso do Bradesco. Segundo ele, os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. No caso apreciado, ele considerou que o TJBA emprestou efeitos infringentes aos embargos em hipótese manifestamente incabível.

“O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes, como aconteceu no presente caso”, disse o ministro.

Ele citou precedentes do STJ que consideraram inviável o acolhimento dos embargos de declaração quando não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, ainda que se reconheça que houve erro no julgamento.

Com a decisão, foi anulado o acórdão que julgou os embargos e determinado o retorno dos autos à segunda instância para nova apreciação.

O acórdão foi publicado em 29 de maio. Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1523256

[Leia mais...](#)

[Terceira Turma tira ANS de ação que discute suposto abuso em reajuste de plano de saúde](#)

A alegação genérica de que a Agência Nacional de Saúde Suplementar se omitiu no dever de fiscalizar os planos de saúde não é suficiente para incluí-la no polo passivo de ação que contesta reajustes supostamente abusivos. Esse foi o entendimento da Terceira Turma, que excluiu a ANS de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra uma administradora de planos de saúde.

A ação pretende a anulação de reajustes, de 63,45% em média, efetuados nos planos a partir da faixa etária de 59 anos, os quais foram considerados abusivos pelo MPF. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a ANS era parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois teria falhado na fiscalização.

Em recurso ao STJ, a ANS alegou que a decisão do TRF4 contrariou o [artigo 3º](#) da Lei 9.961/00 e a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.931-8, que teria estabelecido que a agência reguladora não tem atribuição de regular e fiscalizar os contratos de plano de saúde celebrados antes da [Lei 9.956/98](#).

A Terceira Turma entendeu que a ANS não é parte legítima para figurar no polo passivo. De acordo com o relator do recurso, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a ação diz respeito à relação jurídica entre o consumidor e o plano de saúde, e não há interesse direto da agência reguladora.

“É certo que também houve pedido de condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais e à revisão dos contratos. Esses pedidos, contudo, não justificam a legitimidade da ANS, pois, se dano moral houve, o ato causador desse dano foi praticado exclusivamente pela operadora de plano de saúde”, afirmou o relator.

Segundo Sanseverino, a petição inicial da ação não atribuiu à autarquia federal nenhum ato específico que pudesse ter concorrido para o alegado dano. Para o ministro, não basta a alegação genérica de que houve omissão no dever legal de fiscalizar. Ele citou precedentes julgados no mesmo sentido, como o [REsp 589.612](#) e o [REsp 587.759](#).

O acórdão foi publicado no dia 22 de junho. Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1384604

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência](#) [Atualização](#)

Comunicamos a atualização do quadro das [Prevenções das Massas Falidas](#) com a atualização da Massa Falida de BANCO OPEN S.A e Distribuidora de Comestíveis Disco S.A (Concordata Preventiva) em [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#) no Banco do Conhecimento.

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Acidente dentro de coletivo. Passageira que sofreu contusão na perna. Laudo pericial que atestou pela incapacidade total e temporária por 15 dias. Sentença de 1º grau que teria condenado a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Recurso do autor que pede pela majoração dos danos morais, pela incidência de danos materiais durante o período em que restou incapacitada e pela condenação da ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Recurso da ré que pugna pela redução da verba extrapatrimonial. Prova produzida sob o contraditório que comprovou de forma contundente a conduta praticada pela ré, confirmando a versão para os fatos constitutivos do alegado direito à indenização, sendo assim, inviável a improcedência da ação. Valor indenizatório que merece ser majorado, diante das circunstâncias em que se deram os fatos. Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem atenderá às diretrizes compensatória, retributiva e educativa da reparação pelos danos por ele sofridos em decorrência do acidente. Pensionamento referente aos 15 dias em que a autora restou incapacitada permanentemente que não merece acolhida, uma vez que a mesma não trouxe aos autos qualquer comprovação de que deixou de perceber salário durante este período. Honorários que deverão ser compensados, diante da sucumbência recíproca. Parcial provimento do apelo da autora e desprovimento do apelo da ré.

[Leia mais...](#)

0007733-13.2014.8.19.0037 - rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho, j. 28.07.2015 e p. 03.08.2015

Penal. Processo penal. Apelação criminal. Sentença de extinção de punibilidade em razão da prescrição pela pena ideal. Pretensão de exclusão de anotação criminal da folha de antecedentes criminais, com manutenção do registro apenas para consulta interna pela justiça. Pleito formulado por meio de embargos de declaração, alegando obscuridade acerca da providência pretendida. Sentença mantida tal qual lançada. Princípio da isonomia interpretação analógica dos artigos 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei de Execuções Penais. Analogia com os beneficiários de reabilitação. Preliminar de não conhecimento destacada pelo parquet. Ausência de interesse recursal. Determinação de anotação e comunicação ao final da sentença que abarcam a providência requerida. Rejeição da preliminar. Necessária análise dos pressupostos de admissibilidade recursal. Interesse recursal caracterizado. Pretensão recursal anteriormente veiculada por meio de embargos declaratórios que não foram acolhidos. Cabimento do recurso de apelação. Princípio da taxatividade. Previsão de recurso em sentido estrito para buscar reforma de sentença extintiva de punibilidade. Princípio da fungibilidade das formas. Conhecimento do recurso que se impõe em homenagem à ampla defesa constitucionalmente assegurada. No mérito, impossibilidade de cancelamento e/ou vedação do registro de forma irrestrita. Retirada dos terminais de acesso ao público em geral que não se confunde com o seu cancelamento e/ou vedação definitivos ou retirada do mundo jurídico da informação. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de manutenção da informação para consulta pela justiça criminal. Análise de maus antecedentes em processos penais. Matéria que ainda possui divergência nos tribunais superiores. Questão em debate no supremo tribunal federal. Provimento do recurso. 1. O parquet em atuação na Corte destacou preliminar de não conhecimento, ao argumento de que o apelante carece de interesse recursal, na medida em que não fez prova de que a providência pretendida não foi determinada e adotada pelo juízo de origem. 2. Diante de tal argumentação e, também, em razão de ter sido interposta apelação, no lugar do recurso em sentido estrito (artigo 581, VIII do Código de Processo Penal), imprescindível se analisem os pressupostos de admissibilidade recursal antes de adentrar na análise do mérito. 3. Da Teoria Geral do Processo, tem-se que os pressupostos de admissibilidade recursal são: legitimidade, interesse, cabimento e tempestividade. 4. Não há qualquer dúvida acerca da legitimidade recursal que ostenta o apelante, na medida em que figurou como réu na ação penal de origem. 5. Quanto ao interesse recursal - que entende estar ausente o digno procurador de justiça - compreendo-o plenamente caracterizado. O interesse recursal está presente quando a parte não obteve da prestação jurisdicional tudo o que desejava, havendo algum prejuízo decorrente da decisão. 6. Observe-se que o apelante, antes de impugnar a sentença por meio do presente recurso, opôs embargos de declaração, sob a alegação de que seria obscura a sentença, por não esclarecer quais anotações e comunicações deveriam ser adotadas pela Serventia. O juízo de origem, todavia, entendeu não haver qualquer obscuridade na decisão, negou provimento aos embargos e remeteu o então embargante à Instância Revisora para deduzir sua pretensão. 7. Ora, se o próprio magistrado prolator da sentença de extinção de punibilidade não entendeu por bem esclarecer que a providência determinada era aquela pretendida pelo embargante, remetendo-o à instância revisora, não se pode dilatar a interpretação da "fórmula pronta" (anote-se, comunique-se) contida ao final da decisão impugnada, como a adoção da providência pleiteada pelo ora apelante. 8. Por esta razão, compreende-se estar amplamente caracterizado o interesse recursal, na medida em que a argumentação defensiva busca seja excluída da FAC do apelante e das certidões extraídas da Justiça Criminal, a anotação relativa à sentença extintiva de punibilidade pela prescrição. Rejeita-se, pois, a preliminar de não cabimento. 9. Prosseguindo na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, observou, esta Relatoria, que a presente apelação não observou o Princípio da Taxatividade. Tratando-se de sentença que decreta a extinção da punibilidade, o recurso cabível é o recurso em sentido estrito, e não a apelação, ex vi do artigo 581, VIII do Código de Processo Penal. 10. A despeito de tal equívoco, em homenagem à ampla defesa constitucionalmente assegurada, e não havendo qualquer indício de má-fé na interposição da espécie recursal diversa, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade (artigo 579 do Código de Processo Penal) para admitir-se o recurso e analisar-lhe o mérito. 11. Por fim, relativamente à tempestividade do recurso, não há qualquer dúvida do preenchimento de tal pressuposto recursal, não questionada pelo juízo de origem ou pelo parquet. 12. Superadas as questões prévias, passa-se à análise do

mérito, não sem antes tecer comentários acerca da lamentável constatação de que a sentença recorrida reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva. 13. Destaque-se que o pleito foi formulado em Defesa Preliminar, que dedicou a maior parte de sua argumentação à tese de prescrição pela pena ideal, reproduzindo integralmente, voto proferido pelo Eminentíssimo Des. Antônio Carlos dos Santos Bitencourt, em 17/02/2014, acolhendo a tese. 14. O Ministério Público em atuação no primeiro grau. Supreendentemente, acolheu a referida tese, reiterando o pleito de reconhecimento da prescrição pela pena ideal, com a consequente extinção da punibilidade. 15. Com todas as vênias aos posicionamentos que se alinham com tal tese, diverge-se substancialmente de tal entendimento, notadamente em razão do teor do verbete de Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça. 16. Ademais, os fatos narrados na denúncia são graves e, se finda a instrução e formado o juízo de reprovação, tratando-se de falsidade documental imputada a advogado, na atuação de sua profissão, no curso de processo civil, que resultaria prejuízo para a parte contrária, dificilmente sua pena seria fixada no mínimo legal, como argumentou a digna magistrada sentenciante, dada a grande reprovabilidade de sua conduta. 17. Todavia, como se disse, lamentável a concordância ministerial, no presente caso, com o pleito defensivo, que resultou na extinção prematura da ação penal. Tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, impossível a reformatio in pejus. 18. No mérito, a pretensão recursal merece acolhimento. 19. O pleito é no sentido de que seja, excluída da Folha de Antecedentes Criminais, não devendo constar de quaisquer certidões emitidas pelo Juízo, a anotação criminal que consigna a extinção de punibilidade pela prescrição, relativa ao presente feito, sendo mantido o registro apenas para consulta por juízos criminais, fundamentadamente. 20. Sobre o tema, esta Relatoria já teve a oportunidade de se manifestar no julgamento do Mandado de Segurança nº 0006402-49.2010.8.19.0000 e, também, no Mandado de Segurança nº 0065501-08.2014.8.19.000, levado a julgamento nesta mesma sessão, que, todavia, possui pedido mais amplo. 21. A argumentação jurídica que ampara a pretensão do apelante é a aplicação analógica dos artigos 748 do Código de Processo Penal, 202 da Lei de Execuções Penais, e, também, do artigo 93 do Código Penal, merecendo transcrição o teor dos referidos dispositivos legais. 22. Reiterando os argumentos que adotei quando do julgamento do primeiro Mandado de Segurança supra mencionado, merece destaque o posicionamento adotado pelo Ministro Humberto Martins, no RMS nº 18540-SP (2004-0088428-5), julgado em 20/3/2007, que esgota toda a matéria em debate, afastando a pretensão deduzida, quanto ao cancelamento das anotações, sem ressalvas. 23. Da leitura do referido voto, vê-se que a interpretação analógica dos artigos 202 da Lei de Execuções Penais e 748, do Código de Processo Penal, foi objeto de amplo debate no Superior Tribunal de Justiça, tendo prevalecido a tese da exclusão dos antecedentes criminais em um grupo de casos que teve origem no Estado de São Paulo, não tendo sido outro o entendimento adotado por aquele Relator, senão o de que a retirada dos registros dos terminais eletrônicos de acesso ao público geral, seja de natureza particular ou pública, constituiria direito daquele então impetrante, que se fundamenta em razões hermenêuticas. 24. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, em momento algum, afirmou que os dados sigilosos deveriam ser cancelados definitivamente ou que desaparecessem do mundo jurídico. Ademais, na interpretação dos dispositivos legais em destaque, aquela Corte não declarou incidentalmente sua inconstitucionalidade ou, o que seria mais adequado, a não recepção dos dispositivos normativos em questão. Por este motivo, as ressalvas legais conservam-se em pleno vigor. 25. Vejam-se outros precedentes, a seguir (RMS 29.273-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2012, RMS 42.972/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/04/2014, DJE 30/04/2014; RMS 37.503/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 11/02/2014, DJE 28/02/2014; RMS 38.920/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, sexta turma, julgado em 07/11/2013, DJE 26/11/2013; RMS 36.697/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013, DJE 09/04/2013). 26. As regras em análise tem como escopo resguardar informações de divulgação restrita a agentes públicos, para o público em geral, sobre a situação criminal do cidadão -salvaguardando o direito à intimidade. Este sigilo, obviamente, não alcança os agentes públicos, notadamente os juizes criminais, aos quais será facultado o acesso a tais registros, para a instrução de processos criminais. A permissão de acesso por agentes do Estado a dados que não podem se tornar públicos tem fundamento em diversas normas constitucionais, dentre as quais o inciso XII do artigo 5º da Constituição do Brasil, que possibilita a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, desde que decidido por autoridade judicial e para instruir investigação criminal ou processual penal. Portanto, a ponderação entre o direito à intimidade e o interesse público não é novidade no sistema jurídico pátrio. 27. Não se pode presumir que haverá violação da norma jurídica pelos agentes do Estado, pois o sigilo dos dados tem proteção de diversas leis administrativas e penais. A possibilidade de violação de tal sigilo não deve gerar uma exclusão "preventiva" dos dados sigilosos, em prejuízo da faculdade, prevista em lei, dos órgãos públicos de procederem à consulta de tais registros, quando lhes forem necessários. Veja-se que a exclusão dos registros inviabilizaria, até mesmo - e em prejuízo do próprio réu - que o juízo criminal tivesse conhecimento de processos em que poderia ter havido litispendência ou coisa julgada. 28. A presença de informações referentes a processo criminal já arquivado ou cuja punibilidade foi extinta pela prescrição em nada fere o princípio da presunção de inocência, pois tais registros não se prestam à caracterização de maus antecedentes ou reincidência, servindo apenas para evidenciar um dado da vida pregressa. 29. A jurisprudência amplamente majoritária entende que em virtude do princípio da presunção do estado de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição do Brasil, não poderá ser considerada como geradora de maus antecedentes qualquer situação que seja distinta da sentença condenatória transitada em julgado. Assim, inquéritos policiais em curso, ações penais em andamento, ainda que exista sentença condenatória recorrível, não são suficientes para apontar maus antecedentes. Tampouco geram maus antecedentes passagens registradas como atos infracionais, quando menor de 18 anos. 30. Eis o teor da Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 31. Em que pese tal entendimento, deve-se registrar que o Supremo Tribunal Federal possui divergências sobre a matéria. 32. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 591054, com repercussão geral, o Ministro Marco Aurélio, relator, posiciona-se no sentido de que para efeito de aumento pena, somente as decisões condenatórias

irrecorríveis podem ser valoradas, argumentando que entendimento semelhante é adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Tribunal Europeu de Direitos do Homem. Os Ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes acompanharam o voto do Relator. 33. Todavia, abriu divergência o Ministro Ricardo Levandowski, cujo entendimento é de que o artigo 59 do Código Penal compreende vários aspectos que devem ser considerados no momento da dosimetria da pena, dentre os quais a culpabilidade, os antecedentes, a conduta pessoal e a personalidade do sentenciado. Ao proferir seu voto, argumentou que "Esse artigo entrega ao prudente arbítrio do juiz a possibilidade de dosar a pena de maneira a fazê-la suficiente para a reprovação e prevenção do crime". Acompanharam seu entendimento as Ministras Rosa Weber e Carmen Lúcia e o Ministro Luiz Fux. 34. Em 17 de dezembro de 2014, o Excelso Pretório, decidindo o tema 129 da Repercussão Geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, firmando-se a tese de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. 35. A despeito de tal decisão, recentemente, na sessão de 24 de junho de 2015, ao discutirem dois habeas corpus acerca da matéria (HCS nº 94620 e 94680), os Ministros expuseram opiniões contrárias ao entendimento fixado no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, embora tenham concedido a ordem, para determinar o recálculo da pena. 36. A digressão acerca da matéria presta-se a demonstrar a importância do histórico penal para o juízo criminal, ainda mais robustecida pela recente discussão acerca da configuração dos maus antecedentes no Supremo Tribunal Federal. 37. Portanto, merece provimento o apelo, para determinar-se a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, devendo a informação ser mantida para efeito de consulta fundamentada pelos Juízes Criminais, nos exatos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ.), o [Ementário de Jurisprudência Cível 22](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a divulgação de reclamação em site contendo avaliações sobre estabelecimento hoteleiro, configurando exercício regular de direito, sem acarretar violação da dignidade, honra e imagem, por inexistência do nexo de causalidade, em consequência, sem o reconhecimento de dano moral e grupo fechado, facebook, prova ilícita, anulação do processo administrativo disciplinar, sigilo de correspondência, reconhecido como direito fundamental.

Fonte: *TJERJ*

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br